

Comissão de Acompanhamento dos Estatutos da AAC



Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

PARECER N.º 7/2025, de 18 de maio de 2025

Via: *correio eletrónico s/aviso de receção.*

Restrições: *não sujeito a confidencialidade e reserva* – a Comissão **autoriza** a divulgação deste parecer a terceiros não destinatários do mesmo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 318.º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra (<https://academica.pt/estatutos>), é emitido o presente parecer em resposta ao pedido do Conselho Disciplinar e de partilha generalizada a todos os Órgãos, e seus equiparados, da Associação Académica de Coimbra.

Objeto: Recursos da decisão cautelar de suspensão preventiva de funções no âmbito de processo disciplinar na Associação Académica de Coimbra.

Das disposições Estatutárias:

“Artigo 120.º

Suspensão Preventiva de Funções

- 1. Nos Processos Disciplinares promovidos contra dirigentes da AAC por atos ou omissões praticadas no exercício das suas funções, ou por causa delas, outro membro do Conselho Disciplinar, que não o Relator, indicado pelo Presidente, avalia fundamentadamente da necessidade cautelar de suspensão do exercício de funções do associado visado em razão de preservação da ordem e regular funcionamento dos órgãos da AAC, pronunciando-se num prazo de 10 dias pela sua suspensão ou manutenção.*
- 2. Da decisão prevista no número anterior cabe recurso para o Conselho Fiscal no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão, tendo este prazo de 10 dias para se pronunciar pela manutenção ou revogação da decisão que suspenda o visado das suas funções, sendo sempre tidas em consideração, nos fundamentos da pronúncia, a necessidade, exigibilidade e proporcionalidade da medida.*



3. *A decisão cautelar de suspensão do exercício de funções produz efeitos imediatos e determina o afastamento temporário do associado visado e a proibição de tomada de decisões e acesso a documentos internos, bem como de qualquer contacto que influencie as decisões tomadas pelo órgão a que pertence.*”

(...)

“Artigo 127.º

Recursos

[...]

3. *Os recursos dos processos disciplinares têm sempre efeito suspensivo da decisão recorrida.*”

Da Fundamentação e Interpretação Normativas:

Cumprido, pois, informar:

A questão interpretativa que se coloca é a de saber se o regime geral de efeito suspensivo dos recursos previstos no artigo 127.º, n.º 3, é aplicável também às decisões de natureza cautelar, em particular à suspensão preventiva de funções referida no artigo 120.º, ou se estas, por força da sua especificidade e da menção expressa a efeitos imediatos, se mantêm eficazes até decisão final do recurso. Vejamos.

1. Distinção entre decisão cautelar e decisão final do processo disciplinar

Importa, antes de mais, sublinhar a natureza distinta da decisão cautelar de suspensão de funções em relação à decisão final do processo disciplinar. A decisão cautelar prevista no artigo 120.º, n.º 3, insere-se no âmbito da instrução do processo disciplinar e tem por finalidade assegurar a integridade da investigação e o regular funcionamento dos órgãos da AAC, através de uma medida temporária, preventiva e não sancionatória.

2. Aplicação do princípio da especialidade normativa

A interpretação sistemática dos Estatutos da AAC conduz à aplicação do princípio jurídico no qual a norma especial prevalece sobre a norma geral em caso de aparente conflito.

Ora, o artigo 127.º, n.º 3, ao prever que os “recursos dos processos disciplinares têm sempre efeito suspensivo da decisão recorrida”, reporta-se de forma genérica ao regime recursivo de decisões finais sancionatórias. Por outro lado, o artigo 120.º, n.º 3, estabelece de forma



expressa e categórica que “a decisão cautelar de suspensão do exercício de funções produz efeitos imediatos”, sendo este um comando normativo específico, claro e delimitado, o qual não contém qualquer ressalva ou subordinação ao regime geral de recurso.

Assim, por força da especialidade e da literalidade inequívoca da norma, a regra prevista no artigo 120.º, n.º 3, deve prevalecer.

3. Finalidade e natureza da decisão cautelar

A eficácia imediata da decisão cautelar de suspensão de funções é justificada pelo seu carácter preventivo e pela necessidade de impedir que o dirigente visado, mantendo-se em funções, possa interferir na instrução do processo ou afetar negativamente a estabilidade do órgão a que pertence. Permitir que o recurso contra essa decisão tivesse efeito suspensivo comprometeria a razão de ser da medida cautelar, esvaziando-a de sentido e tornando-a inócua.

É, portanto, da natureza das decisões cautelares serem imediatamente executórias, independentemente do desfecho do processo disciplinar principal, e a regra do artigo 120.º, n.º 3, concretiza este entendimento.

4. Inexistência de norma que atribua efeito suspensivo ao recurso de decisões cautelares

Finalmente, deve notar-se que os Estatutos não contêm qualquer norma que expressamente atribua efeito suspensivo ao recurso interposto contra uma decisão cautelar. Pelo contrário, o texto estatutário apenas consagra tal efeito no que respeita aos “recursos dos processos disciplinares”, expressão que deve ser compreendida como referindo-se à decisão final do processo, ou seja, à aplicação ou não de sanção disciplinar. Ademais, denote-se, para os devidos efeitos, que o recurso da decisão cautelar padece de períodos temporais próprios, previstos no artigo 120, n.º 2, distintos do recurso dos processos disciplinares.

Sem outros objetos a tratar.

Pela Comissão de Acompanhamento: